



LEI Nº 745 - DE 02 DE FEVEREIRO DE 1993.

ESTABELECE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São casos de necessidade temporária de excepcional
interesse público os serviços de atendimento à saúde, educação, limpeza
pública, serviços e obras de emergência e calamidade pública quando não
houver servidores suficientes à prestação desses serviços.

Art. 2º - A contratação de pessoal para o atendimento das
necessidades de que trata o Art. 1º, será pelo prazo de 6 (seis) meses,
podendo o mesmo ser prorrogado por igual prazo, se ainda não houver
definição do Concurso Público como estabelece a Lei, e permanecendo a
existência da necessidade e excepcional interesse público.

Art. 3º - Os contratos firmados poderão ser rescindidos a
qualquer tempo por ambas as partes, sem direito a indenização, salvo o
pagamento pelos dias trabalhados, do direito de férias e 13º salário
proporcionais ao tempo de serviço efetivamente cumprindo, na proporção de
1/12 avos por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º - Os contratos firmados obedecerão o regime
estatutário, não recolhendo FGTS e nem ao INSS, vinculando-se ao PRASMA.

Art. 5º - Nenhum benefício concedido ao contratado poderá
ultrapassar o tempo do contrato.



Prefeitura Municipal de Araruama - RJ
GABINETE DO PREFEITO



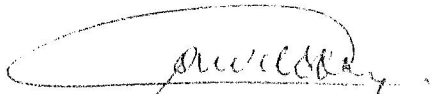
Art. 6º - Verificando-se a permanência da necessidade, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, Projeto de Lei, de criação de cargos e realização de concurso público para seu preenchimento, à realizar-se no prazo máximo previsto no Art. 2º, vedando-se novas contratações ou prorrogações, caso não seja concurso realizado, salvo caso de força maior.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover a contratação de pessoal necessário ao preenchimento das vagas existentes e decorrentes das anulações de contratos por prazo determinado firmados no curso da administração anterior, assim como daqueles que virem a ser anulados em decorrências do concurso público iniciado em 29 de abril de 1992, objeto de mandado de segurança, com sentença anulatória de 1º grau e que se encontra em fase recursal.

Parágrafo Único - A contratação a que se refere este artigo obedecerá os preceitos desta Lei, sendo tais atividades reconhecidas como temporárias e de excepcional interesse público, notadamente aos serviços das áreas de saúde, educação e limpeza pública, que não poderão sofrer solução de continuidade.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 629 de 13 de setembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de fevereiro de 1993.


Henrique Carlos Valladares